



Estado do Acre  
Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

*P/ Subsc. J. B/IV. Legislativa  
P/ mesa. J. Comissão de  
15.02.2022  
Parêntesis*  
**PROJETO DE LEI N° 08, DE 15 DE 2 DE 2022.**

"Trata da isenção de cobrança do ICMS sobre as operações e consumo de energia solar fotovoltaica nas modalidades de micro geração ou mini geração."

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica vedada a cobrança do Imposto sobre ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) sobre as operações e consumo de energia solar fotovoltaica nas modalidades de micro geração ou mini geração, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012-ANEEL."

**Parágrafo único -** O disposto no "caput" aplica-se ao convênio ICMS nº157/15 de 18 de dezembro de 2015, que dispõe em seu texto sobre à adesão do Estado do Acre, entre outros, ao Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica.

**Art. 2º-** Para efeitos desta Lei, ficam isentas da cobrança do ICMS as seguintes modalidades de operações e consumo de energia solar fotovoltaica no Estado do Acre:

**I - Micro geração Distribuída:** Central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 KW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

**II - Mini geração Distribuída:** Central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 KW e menor ou igual a 3 MW para fontes hídricas ou menor ou igual a 5 MW para cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou para as demais fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

**III – Sistema de Compensação de Energia Elétrica:** Sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora micro geração ou mini geração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de Energia elétrica ativa;



*Estado do Acre*  
*Assembleia Legislativa*  
*Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

**IV – Melhoria:** Instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de energia elétrica;

**V – Empreendimento com Múltiplas Unidades Consumidoras:** Caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com micro geração ou mini geração distribuída, e desde que as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade, ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento;

**VI – Geração Compartilhada:** Caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão, por meio de consórcio ou cooperativa, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora micro geração ou mini geração, distribuição em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada;

**VII – Autoconsumo Remoto:** Caracterizado por unidades consumidores de titularidade de uma mesma pessoa jurídica, incluídas matriz e filial, ou pessoa física que possua unidade consumidora micro geração ou mini geração distribuída em local diferente das unidades consumidoras, dentro da mesma área de concessão ou permissão, nas quais a energia excedente será compensada.

**Art. 3º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”, 10 de fevereiro de 2021.

**ROBERTO DUARTE**  
Deputado Estadual  
Líder – MDB

  
*Estado do Acre*  
*Assembleia Legislativa*  
*Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*  
**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto tem como objetivo dar melhor adequação a legislação estadual e promover incentivos à geração e utilização de energia fotovoltaica.

O convênio ICMS nº157/15 de 18 de Dezembro de 2015, é claro sobre à adesão do Estado do Acre, ao Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, mas deixa brecha para cobrança de ICMS sobre TUSD – Tarifa de Utilização do Sistema de Distribuição da rede de energia, sendo assim, insurge-se necessária a adequação da legislação para que a lei atinja seu objetivo.

A cobrança tributária prejudica sobremaneira o gerador e consumidor de Energia Solar Fotovoltaica, uma vez que optam por utilizarem uma fonte de energia alternativa, renovável e gratuita.

Dessa maneira, diante todo o exposto e para que o objetivo pretendido possa ser alcançado, na forma aqui disposta, cumpre-me levar a presente matéria legislativa ao conhecimento e à elevada apreciação de meus distintos pares, aos quais conclamo, nesta oportunidade, dispensarem a mesma o devido apoio para a sua regimental acolhida e merecida aprovação.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”,  
10 de fevereiro de 2022.



**ROBERTO DUARTE**  
Deputado Estadual  
Líder – MDB